



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

**DECISÃO**

Numero do Processo: 1034838-50.2017.8.11.0041

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Visto etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face da empresa Telefônica Brasil S.A. – VIVO, objetivando a condenação da Ré em danos morais coletivos e na obrigação de fazer, consistente em consistente em divulgar, no mesmo período, horários e canal de TV responsável pela veiculação da publicidade anterior, a oferta de *internet* banda larga 15 Mega no valor de R\$ 29,90, sem limitação temporal ou exigência de contratação agregada de qualquer outro serviço, ressalvados apenas os reajustes anuais da assinatura, dando efetivo cumprimento à oferta, ou, subsidiariamente, na obrigação de contrapropaganda.

Alega que “*Conforme demonstram os documentos que integram o inquérito civil nº 000961-005/2015 (autos anexos), entre 16 de março e 30 de abril de 2015, a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A [GVT], posteriormente incorporada pela operadora VIVO1, mediante campanha publicitária televisionada ofertou o serviço de banda larga 15 Mega pelo valor mensal de R\$ 29,90 [vinte e nove reais e noventa centavos].*” (SIC)

Segundo o Autor, “*Contudo, ao tentar efetuar a aquisição, o consumidor era surpreendido com a informação de que a assinatura, além de exigir fidelização, condicionava à contratação de um pacote, envolvendo a internet e o serviço de telefonia fixa.*” (SIC)

Pontua que, “*Com efeito, apesar de inferir-se da campanha publicitária audiovisual amplamente divulgada em canal de TV aberta que o preço era limitado aos três primeiros meses da contratação, também se observa, a não mais poder, que tal informação não foi inserida com o mesmo destaque relacionado ao preço.*” (SIC)

Relata que, “*Pelo contrário, ela consta em tamanho extremamente reduzido e não é reproduzida em áudio, inviabilizando a sua própria percepção e compreensão pelos consumidores.*” (SIC)

Aduz que, “*Ademais, também diversamente da informação relativa ao preço, as condições de aquisição do serviço [fidelização e contratação agregada de telefone] são expostas exclusivamente nas imagens transmitidas, nas mesmas circunstâncias antes mencionadas, ou seja, em fonte drasticamente reduzida e sem qualquer reprodução em áudio.*” (SIC)

Enfatiza que, “*Consequentemente, os consumidores atraídos pela publicidade se deparavam não só com a necessidade de aderir à assinatura de um pacote [banda larga + telefone fixo] para obterem a internet pelo preço divulgado, mas também com a informação de que o mesmo se daria por tempo limitado.*” (SIC)

Alega que, “*Como afirmado pela empresa GVT [fls. 33/38], a publicidade foi veiculada em meio televisivo entre 16 de março a 30 de abril de 2015 pela GVT, em todo o Estado de Mato Grosso, por meio da TV Centro América, filiado à Rede Globo de Televisão, além de outras duas localidades [Guarapuava e Passo Fundo].*” (SIC)

Pontua que, “*Como afirmado pela empresa GVT [fls. 33/38], a publicidade foi veiculada em meio televisivo entre 16 de março a 30 de abril de 2015 pela GVT, em todo o Estado de Mato Grosso, por meio da TV Centro América, filiado à Rede Globo de Televisão, além de outras duas localidades [Guarapuava e Passo Fundo].*” (SIC)

Enfatiza que, “*Às fls. 56 consta mídia fornecida pela mesma empresa com a íntegra da publicidade transmitida, onde se verifica o grande destaque dado à velocidade e ao valor da*

internet.” (SIC)

Pondera que, “No plano secundário e fonte diminuta, consta a menção imperceptível de que a oferta consiste em um combo com banda larga e telefonia fixa e pelo prazo de 3 meses. Confira-se: Relevante ainda frisar que muito embora se tratasse de uma publicidade audiovisual [CD entregue em cartório na forma do art. 11, §5º da Lei nº 11.419/06], as condições restritivas da contratação não foram mencionadas no áudio, o qual enfatizou exclusivamente, e de novo, apenas ao valor promocional atribuído à internet banda larga.” (SIC)

Segundo o Autor, “Consigne-se, a propósito, que o tempo total da mídia era de 33 segundos, sendo que a imagem da Figura 1 permanecia disponível por meros 2 segundos [27s ao 29s], enquanto que a da Figura 2 por apenas 4 segundos [29s ao 33s]. Ou seja, não bastasse colocar as informações em dimensões irrisórias, o tempo em que permaneciam disponíveis tornava a leitura delas impossível aos consumidores.” (SIC)

Ressalta que, “Assim, uma vez que a publicidade não foi promovida com a clareza e transparência legalmente determinadas, encaminhou-se proposta de ajustamento de conduta à ré VIVO, incorporadora da empresa GVT. Contudo, o acordo foi recusado e a operadora VIVO não apenas defendeu a regularidade da publicidade veiculada pela GVT, como, inclusive, pautou-se em campanhas iguais, posteriormente realizadas por ela própria [fls. 90/97 e CD entregue em cartório].” (SIC)

Conclui que, “De fato, o mesmo padrão alhures ressaltado se observa na publicidade encaminhada pela VIVO: Como é possível inferir dessas publicidades, elas suprimem ou dificultam fortemente o acesso dos consumidores, de forma imediata, às informações precisas e claras relacionadas às condições de contratação do serviço ofertado e que lhes servirão de base para a decisão de buscar ou não a fornecedora e, assim, eventualmente fechar o negócio.” (SIC)

A título de liminar, exarou o referido pedido:

(...)

Diante disso, configurados os requisitos legais e não incidindo, na espécie, a vedação contida no §3º do art. 300 do CPC, requer-se, na forma do art. 84, §3º do CDC e art. 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR para impor à Ré a obrigação de fazer consistente em adequar

*as novas publicidades de seus serviços, para: 1 - Destacar de forma clara, precisa e com a mesma ênfase o serviço que está sendo ofertado, o preço e sua eventual limitação temporal, inclusive, quando da oferta conjunta de serviços, apresentar tais informações sobre o combo/pacote em oferta, no primeiro plano, facultado, ao plano secundário, esclarecimento dos descontos ou outros dados atribuíveis aos serviços individualmente considerados.*

*2 – Fornecer as informações obrigatórias do subitem anterior por meio de todos os recursos em que a publicidade for desenvolvida, ou seja, se a veiculação for audiovisual, as informações que constarem da imagem deverão ser reproduzidas em áudio e vice-versa.*

*Para garantir a eficácia da medida concedida, requer a cominação da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada publicidade divulgada em descumprimento à ordem judicial, revertendo-se os montantes apurados ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.*

(...)

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF (“*Portable Document Format*”).

*É o relato do necessário. Decido.*

Cumprido destacar que o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preceitua que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Os requisitos para a concessão da medida liminar na ação civil pública são a *existência de plausibilidade do direito afirmado* pela parte (*fumus boni iuris*) e a *irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora)*.

De fato, dispõe o § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*”.

Vê-se assim, que o caso em exame exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, que

dispõe sobre os requisitos necessários à concessão da liminar em ações coletivas que tenham por objeto obrigações de fazer e de não fazer.

Ademais, embora o pedido formulado possua natureza de antecipação de tutela, os requisitos para a concessão da medida liminar na ação civil pública são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), requisitos esses que são menos rígidos que os exigidos à tutela de urgência de natureza antecipada.

Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Observe-se:

**“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONCESSÃO – PRAZO NÃO RAZOÁVEL PARA CUPRIMENTO - AMPLIAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O pedido de liminar em ação civil publica deve ser deferido quando presentes os seus requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*). O prazo de cumprimento de liminar concedida deve ser ampliado quando fixado de forma não razoável”.** (TJMT. 4ª Câmara Cível. Des. José Silvério Gomes. Agravo de Instrumento nº 38154/2009. Data de julgamento: 21.9.2009)

**“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - DEFERIDA - PRESENTE OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.**

*Deve ser mantida a decisão recorrida que ao deferir liminar nos autos da ação civil pública, observou os requisitos do **periculum in mora e do fumus boni iuris**”.* (TJMT. 1ª Câmara Cível. Rel. José Mauro Bianchini Fernandes. Agravo de Instrumento nº 5169/2008. Data de Julgamento: 24.11.2008).

Denota-se da jurisprudência, que os demais Tribunais pátrios comungam de modo idêntico.

**“Ementa - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICA DE GOVERNO. IMPLANTAÇÃO DE 23 CONSELHOS TUTELARES NO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI DISTRITAL Nº 2.640/2000. CAUSA DE PEDIR. COM INAÇÃO DE MULTA**

*DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MAIORIA. A JURISPRUDÊNCIA VEM SE INCLINANDO PARA A POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DIANTE DAS NUANCES DO CASO CONCRETO, DE MEDIDAS DE CARÁTER SATISFATIVO DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA E SEMPRE QUE A PREVISÃO REQUERIDA SEJA INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FATO QUE SE REVELE INCOMPATÍVEL COM A DE MORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NO CASO CONCRETO, COMO BEM RESSALTOU O BRILHANTE VOTO DO EXMO. DES. RELATOR, VOTO VENCIDO, E A PRÓPRIA DECISÃO OBJURGADA, A FALTA DE INSTALAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS TUTELARES VIOLA, DE MODO IMEDIATO, OS DIREITOS E INTERESSES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE TODO O DF. O PODER JUDICIÁRIO VEM INTERPRETANDO AS NORMAS PROGRAMÁTICAS DE FORMA A NÃO TRANSFORMÁ-LAS EM PROMESSAS CONSTITUCIONAIS INCONSEQUENTES. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO”. (TJDF. 1ª Turma Cível. Classe do Processo: [2009 00 2 006335-5 AGI - 0006335-54.2009.807.0000](#) Rel. Natanael Caetano. Data de Julgamento: 02.9.2009).*

*“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - O deferimento ou denegação de liminar submete-se ao poder geral de cautela do juiz, segundo o princípio do livre convencimento, de acordo com a adequada avaliação do conjunto probatório carreado aos autos, com destaque para a arguição dos pressupostos autorizadores da medida - **fumus boni juris e periculum in mora**. Ausentes tais requisitos e não demonstrada a incompatibilidade ou ilegalidade da decisão, mister a sua manutenção. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 494755-13.2009.8.09.0000. Rel. Carlos Roberto Favaro. Data de Julgamento: 05.8.2010).*

No presente caso, extrai-se a plausibilidade das alegações dos Autores, já que da análise da petição inicial, dos documentos e mídia digital que a acompanha, depreende-se a provável violação ao direito à informação dos consumidores pela Ré ao veicular ofertas de planos de acesso à internet fixa (banda larga) em meio televisivo entre 16 de março e 30 de abril de 2015, pois as 03 (três) publicidades (*Sua Casa com Vivo – Oferta: 25mb por R\$ 74,90 - Duração: 15”*; *Sua Casa com Vivo – Oferta: 25mb por R\$ 84,90 – Duração: 30”*; e *Mãe Coruja – Oferta: 15mb por R\$ 29,90 – Duração: 30”*)<sup>[1]</sup>, aparentemente, dificultam o acesso a dados relevantes na contratação, mediante a utilização de tamanho de fonte minúsculos, ao ponto de comprometerem a legibilidade do texto, a exemplo da informação que tais preços valerão apenas para as três primeiras parcelas, vindo a serem cobrados preços maiores a partir do 4º (quarto) mês.

Ademais, *a priori*, salvo prova em contrário, tenho que a velocidade de execução dos comerciais é incompatível com o tempo necessário e razoável à visualização qualitativa das

referidas informações pelo consumidor.

Sobre o direito à informação, o art. 31 assim estabelece:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações **corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas **características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores**. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

O art. 2º do Decreto nº 5.903/2006, que regulamenta a [Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004](#), e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), assim estabelece:

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados *adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.*

§ 1º *Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:*

*I - **correção**, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;*

*II - **clareza**, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;*

*III - **precisão**, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;*

*IV - **ostensividade**, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer*

*esforço na sua assimilação; e*

***V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.***

Aliás, em seu art. 9º, o Decreto nº 5.903/2006, ao tratar do direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, é taxativo ao dispor que:

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

(...)

**I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;**

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

**III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;**

(...)

Ressalta-se, inclusive, que o dever de informar deve ocorrer em todas as fases da relação consumidor/fornecedor, mas especialmente em dois momentos: a) *pré-contratual*: trata-se da informação que antecede ou acompanha o produto ou serviço. Ex: publicidade na TV, rádio etc.; informações que constam no rótulo ou na embalagem etc.; e b) *contratual*: consiste na informação oferecida no instante da formalização do ato de consumo, ou seja, no momento da contratação.

No caso em tela, faltam às publicidades a necessária clareza e a legibilidade, a comprometer a compreensão integral dos termos das aludidas ofertas enganosas.

Por seu turno, quanto ao *periculum in mora*, em se tratando de tutela de urgência de natureza inibitória (obrigação de fazer e não fazer), nos termos do art. 497, *caput* e parágrafo único, basta a probabilidade de ocorrência e/ou reiteração do ilícito restar demonstrada, afigurando-se irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, fator visualizado nos presentes autos, senão vejamos:



Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, **é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.** (negrito grifo nosso)

Nessa senda, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Desse modo, à vista do exposto, presentes os requisitos da tutela de urgência, sendo dever deste magistrado o deferimento da medida pleiteada, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que:

a) a Ré deverá adequar as novas publicidades de seus serviços, para:

a.1) - Destacar de forma clara, precisa e com a mesma ênfase o serviço que está sendo ofertado, o preço e sua eventual limitação temporal, inclusive, quando da oferta conjunta de serviços, apresentar tais informações sobre o combo/pacote em oferta, no primeiro plano, facultado, ao plano secundário, esclarecimento dos descontos ou outros dados atribuíveis aos serviços individualmente considerados;

a.2) - Fornecer as informações obrigatórias do subitem anterior por meio de todos os recursos em que a publicidade for desenvolvida, ou seja, se a veiculação for audiovisual, as informações que constarem da imagem deverão ser reproduzidas em áudio e vice-versa; e

a.3) - Para garantir a eficácia da medida concedida, comino multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada publicidade divulgada em descumprimento à ordem judicial, revertendo-se os eventuais montantes apurados em caso de descumprimento ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Ademais, considerando-se que, nos termos do art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, com base no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, designo audiência de Conciliação para o **dia 1º de março de 2018, às 14:00 horas**.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, fazendo consignar no mandado que a ausência injustificada, de qualquer das partes, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, que, se caracterizado, serão impostas as sanções previstas em lei (art. 334, §8º, novo CPC).

Na audiência, se não houver acordo, iniciará o prazo para apresentação de contestação (art. 335 do novo CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito

---

[1] DVD contendo as publicidades mencionadas na petição inicial (fls. 56 e 99 do Inquérito Civil nº 000961-005/2015)



Assinado eletronicamente por: **LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR**  
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **11051264**



1712071756008580000010890738